



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

PORTARIA Nº 23/2014

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em exercício, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 16/2014 definiu como atribuição da Procuradoria da Administração Indireta e Políticas Públicas a atuação nos processos judiciais cujo objeto seja o fornecimento de tratamentos de saúde, inclusive mediante fornecimento de medicamentos;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 19/2014 criou comissão com o fim específico de disseminar o conhecimento técnico jurídico e gerencial acerca dos processos que têm como objeto o fornecimento de tratamentos de saúde, inclusive mediante fornecimento de medicamentos;

CONSIDERANDO que estudo realizado no âmbito da comissão acima mencionada concluiu que, em razão da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a atuação desta Procuradoria-Geral tem sido pouco produtora em alguns casos;

CONSIDERANDO a enorme quantidade de demandas judiciais de fornecimento de tratamentos de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de se racionalizar e uniformizar a atuação dos Procuradores do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam os Procuradores do Estado lotados na Procuradoria da Administração Indireta e Políticas Públicas dispensados de apresentar resposta do réu e de interpor recursos nos processos cujo objeto seja o fornecimento de tratamentos de saúde, inclusive mediante fornecimento de medicamentos, exceto quando se tratar de:

- I - fornecimento de medicamentos não registrados na ANVISA;
- II - imposição de multa (astreintes) que se afigure desarrazoada, em especial em razão de seu elevado valor ou por ter sido estipulada em caráter pessoal;
- III - ação com pedido de tutela diversa das específicas de entregar medicamento ou de fornecer tratamento (inclusive internação);
- IV - fornecimento de insumos de marca ou de fornecedor específicos, quando existentes similares no mercado;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

- V - ação com pedido de tutela coletiva de interferência em decisões discricionárias de gestão das políticas públicas estaduais;
- VI - fornecimento de tratamento experimental;
- VII - casos em que não tenha havido comprovação da necessidade, adequação e indispensabilidade dos tratamentos recomendados, em detrimento dos Protocolos Clínicos e de Diretrizes Terapêuticas editados pelo Ministério da Saúde, se existentes e informados, por meio de ofício, pela Secretaria de Saúde;
- VIII - casos em que o pleito é amparado unicamente em prescrição oriunda de profissional da iniciativa privada, sem qualquer comprovação de perícia oficial ou corroboração de outro profissional devidamente habilitado;
- IX - ação ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública ou no Juizado Especial Federal tendo como objeto o fornecimento de medicamento tratamento ou internação cujo valor exceda os limites legais para o procedimento sumariíssimo;
- X - outras hipóteses, especificadas por ato do Procurador-Chefe.

Art. 2º A aplicação desta Portaria deve ser registrada pelo Procurador do Estado no sistema ePGE, no mesmo prazo em que deveria ser praticado o ato processual dispensado.

Parágrafo único. O registro mencionado no *caput* é considerado "movimentação" para os fins do art. 7º do Decreto Estadual 29.990/2009, de 9 de dezembro de 2009.

Art. 3º Em casos de excepcional relevância, os Procuradores do Estado poderão submeter seu entendimento ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Administração Indireta e Políticas Públicas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua edição.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 dias do mês de junho de 2014.

Fábio Carvalho de Alvarenga Peixoto
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em exercício